



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

NÚCLEO ESTADUAL DE GÊNERO PRÓ-MULHER

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2018

O NÚCLEO ESTADUAL DE GÊNERO PRÓ-MULHER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ, por meio de seu Coordenador e demais membros abaixo subscritos, com as atribuições que lhe conferem o Art. 129, II, da Constituição Federal/88 c/c art. 27, Parágrafo Único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), 127, I, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, que instituiu a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Ceará, e do Provimento 19/2016, PGJ/CE:

CONSIDERANDO que a nossa Carta Magna, no seu artigo 129, Inc. II e a legislação infraconstitucional atribuem ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito aos poderes públicos, seus respectivos Órgãos da Administração Direta e Indireta e aos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a atribuição constitucionalmente imposta ao “Parquet” de fiscal da lei, cabendo-lhe a observância e tutela dos direitos que se respaldam na legislação em geral e, sobretudo, no art. 26, incisos I e II¹, da Lei n. 11.340/06, “Lei Maria da Penha”;

¹Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

[...]



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

NÚCLEO ESTADUAL DE GÊNERO PRÓ-MULHER

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei 11.340/06, toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 35, inciso II, da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: “casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar”;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 019/2016, que criou o Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher, estabeleceu em meio às suas atribuições *expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas, com vistas ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades positivas e proativas ligadas à sua área de atuação*;

CONSIDERANDO que existem duas casas abrigos nesta capital, sendo uma do Estado e a outra do Município e que o Núcleo Estadual deverá fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e adotar, de imediato, medidas para propiciar ações judiciais e administrativas cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

CONSIDERANDO que no dia 14 de setembro do corrente ano, às 09h30 na Sala de Reuniões 3 da Casa da Mulher Brasileira houve reunião com as Coordenadorias da Mulher do Estado e Município; dos Centros de Referência; das Casas Abrigos e DDM, para tratar sobre os parâmetros mínimos para melhoria no funcionamento dos Centros de Referência e das Casas Abrigos, onde em um dos pontos ficou ajustado a elaboração da presente recomendação;



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

NÚCLEO ESTADUAL DE GÊNERO PRÓ-MULHER

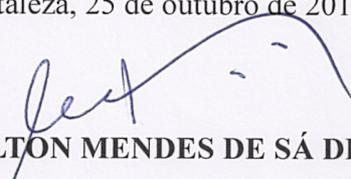
CONSIDERANDO que na II Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, realizada nos dias 04 a 06 de setembro último, nesta cidade, conforme deliberação contida na Ata de Reunião da Comissão Permanente da Violência Doméstica foi aprovada, por maioria, a proposta de Enunciado nº 07 “O Ministério Público deverá adotar providências para que as casas abrigos comuniquem o abrigamento/desabrigamento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no prazo de 24h, ao órgão ministerial”, sendo que tal proposta será ainda encaminhada para aprovação definitiva junto ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG;

RECOMENDA às Coordenadoras das Casas Abrigos Estadual e Municipal:

1. Que o abrigamento de mulheres em situação de violência seja, *de preferência*, efetuado após avaliação de risco através de seus respectivos Centros de Referência e, nos municípios onde não houver dos CREAS;
2. Que comuniquem o abrigamento/desabrigamento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no prazo de 24h, ao órgão ministerial;
3. Que as comunicações sejam enviadas com o Relatório Social, a Avaliação de risco, e, se possível indicando a existência de procedimentos civis ou criminais em que a mulher seja parte, para conhecimento e devido acompanhamento por parte deste Órgão;

Concede-se o prazo de **30 (trinta) dias** para que as autoridades recomendadas informem a este **NÚCLEO ESTADUAL** das providências adotadas quanto a presente recomendação e se há alguma dificuldade em dar-lhe execução, para ajustes futuros.

Fortaleza, 25 de outubro de 2018


ANAILTON MENDES DE SÁ DINIZ

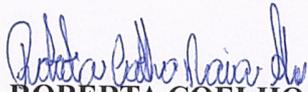
Coordenador do Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher

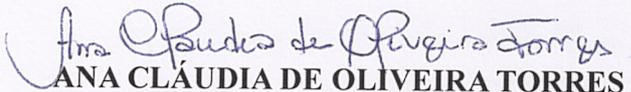


MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

NÚCLEO ESTADUAL DE GÊNERO PRÓ-MULHER


LUCY ANTONELI DOMINGOS ARAÚJO GABRIEL DA ROCHA
Promotora de Justiça e Membro do Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher


ROBERTA COELHO MAIA ALVES
Promotora de Justiça e Membro do Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher


ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA TORRES
Promotora de Justiça e Membro do Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher

Rol dos notificados – conforme legislação citada

- 1.Exmo. Sr. Roberto Claudio Rodrigues Bezerra – Prefeito de Fortaleza;
- 2.Exma. Sra. Antonia Dalila Saldanha de Freitas - Secretária Municipal de Educação;
- 3.Exma. Sra. Joana Angélica Paiva Maciel - Secretária Municipal de Saúde;
- 4.Sr. Émerson Damasceno – Coordenador de Políticas Públicas para a Pessoa com Deficiência;
- 5.Exmo. Sr. Raimundo Nonato Nogueira Lima – Presidente do Conselho Municipal de Educação;
- 6.Exmo. Sr. Paulo Roberto – Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- 7.Representante do Fórum de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva do Estado do Ceará.

Recomendação Nº 003/2018-NUPROM Fortaleza, 25 de outubro de 2018

O NÚCLEO ESTADUAL DE GÊNERO PRÓ-MULHER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ, por meio de seu Coordenador e demais membros abaixo subscritos, com as atribuições que lhe conferem o Art. 129, II, da Constituição Federal/88 c/c art. 27, Parágrafo Único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), 127, I, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, que instituiu a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Ceará, e do Provimento 19/2016, PGJ/CE:

CONSIDERANDO que a nossa Carta Magna, no seu artigo 129, Inc. II e a legislação infraconstitucional atribuem ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito aos poderes públicos, seus respectivos Órgãos da Administração Direta e Indireta e aos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a atribuição constitucionalmente imposta ao “Parquet” de fiscal da lei, cabendo-lhe a observância e tutela dos direitos que se respaldam na legislação em geral e, sobretudo, no art. 26, incisos I e III, da Lei n. 11.340/06, “Lei Maria da Penha”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Lei 11.340/06, toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 35, inciso II, da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: “casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar”;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 019/2016, que criou o Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher, estabeleceu em meio às suas atribuições expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas, com vistas ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades positivas e proativas ligadas à sua área de atuação;

CONSIDERANDO que existem duas casas abrigos nesta capital, sendo uma do Estado e a outra do Município e que o Núcleo Estadual deverá fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e adotar, de imediato, medidas para propiciar ações judiciais e administrativas cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

CONSIDERANDO que no dia 14 de setembro do corrente ano, às 09h30 na Sala de Reuniões 3 da Casa da Mulher Brasileira houve reunião com as Coordenadorias da Mulher do Estado e Município; dos Centros de Referência; das Casas Abrigos e DDM, para tratar sobre os parâmetros mínimos para melhoria no funcionamento dos Centros de Referência e das Casas Abrigos, onde em um dos pontos ficou ajustado a elaboração da presente recomendação;

CONSIDERANDO que na II Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, realizada nos dias 04 a 06 de setembro último, nesta cidade, conforme deliberação contida na Ata de Reunião da Comissão Permanente da Violência Doméstica foi aprovada, por maioria, a proposta de Enunciado nº 07 “O Ministério Público deverá adotar providências para que as casas abrigos comuniquem o abrigo/desabrigo de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no prazo de 24h, ao órgão ministerial”, sendo que tal proposta será ainda encaminhada para aprovação definitiva junto ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG;

RECOMENDA às Coordenadoras das Casas Abrigos Estadual e Municipal:

1. Que o abrigo de mulheres em situação de violência

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:
Plácido Barroso Rios
Vice Procurador(a) Geral de Justiça
Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:
José Wilson Sales Júnior
Secretário Geral:
Haley de Carvalho Filho

Ouvidora Geral:
Vera Maria Fernandes Ferraz



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

seja, de preferência, efetuado após avaliação de risco através de seus respectivos Centros de Referência e, nos municípios onde não houver dos CREAS;

2. Que comuniquem o abrigamento/desabrigamento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no prazo de 24h, ao órgão ministerial;

3. Que as comunicações sejam enviadas com o Relatório Social, a Avaliação de risco, e, se possível indicando a existência de procedimentos civis ou criminais em que a mulher seja parte, para conhecimento e devido acompanhamento por parte deste Órgão;

Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades recomendadas informem a este NÚCLEO ESTADUAL das providências adotadas quanto a presente recomendação e se há alguma dificuldade em dar-lhe execução, para ajustes futuros.

Fortaleza, 25 de outubro de 2018

ANAILTON MENDES DE SÁ DINIZ
Coordenador do Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher

LUICY ANTONELI DOMINGOS ARAÚJO GABRIEL DA ROCHA
Promotora de Justiça e Membro do Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher

ROBERTA COELHO MAIA ALVES
Promotora de Justiça e Membro do Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher

ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA TORRES
Promotora de Justiça e Membro do Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher
Republicado por incorreção(*)

Portaria Nº 001/2018-11ªPmJ-CIV
Fortaleza, 9 de outubro de 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ, por intermédio da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL, CONFLITOS FUNDIÁRIOS E DEFESA DA HABITAÇÃO, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93, Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP,

Considerando a existência da Notícia de Fato nº 2018/488203, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, que apura as precárias condições de moradia do senhor Milton Saraiva de Albuquerque Filho.

Considerando a necessidade de colher elementos necessários ao esclarecimento dos fatos, de modo a fundamentar a segura atuação desta Promotoria de Justiça;

Considerando as disposições da Resolução nº 036/2016 do OCEPJ e demais normas aplicáveis,

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 2018/488203 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando:

1. A formação dos autos de Procedimento Administrativo, utilizando-se a mesma numeração, retificando-se a capa, juntando-se esta Portaria e todas as peças que compõem a referida Notícia de Fato.

2. A conclusão dos autos após a implementação das providências indicadas no item anterior;

3. Vencido o prazo de 12 (doze) meses para o término do procedimento Administrativo, e não sendo este alcançado, voltem conclusos para prorrogação, nos termos da Resolução nº 036/2016 – do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Expedientes necessários, notadamente as alterações necessárias no Sistema Arquimedes.

Fortaleza, 09 de outubro de 2018.

GIOVANA DE MELO ARAÚJO
Promotora de Justiça titular da 11ª PmJ-CIV

Portaria Nº 02/2018-2ªPmJ-PCB
Fortaleza, 10 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 01/2018

O Ministério Público Estadual, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pacatuba-CE, pelo Membro ao fim subscrito, no uso de suas atribuições, a teor do disposto no arts. 127 c/c o art. 129 da Constituição Federal de 1988 e ainda com fulcro no art. 80 da lei n. 8.625/93 c/c art. 6º, inciso VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que a noção de res publica (CF, art. 1º) informa e orienta a estruturação e o desempenho das atividades da Administração Pública, direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regida por princípios diretamente derivados do postulado republicano, como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Previdência Social, compreendida como garantia mínima de certas prerrogativas individuais básicas relacionadas à existência digna, configura, nos termos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador Geral de Justiça:
Plácido Barroso Rios
Vice Procurador(a) Geral de Justiça
Vanja Fontenele Pontes

Corregedor Geral:
José Wilson Sales Júnior
Secretário Geral:
Haley de Carvalho Filho

Ouidora Geral:
Vera Maria Fernandes Ferraz



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará